



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.001397/2023-51
<b>Interessado:</b>	<b>LUIZ HUMBERTO LISBOA CASTRO</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária da Companhia Docas do Estado da Bahia - DIP/CODEBA
<b>Assunto:</b>	Denúncias conexas. Suposta situação de conflito de interesses pela participação do interessado na empresa de engenharia [REDACTED]
<b>Relator:</b>	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

**DENÚNCIA. SUPOSTAS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES PELA PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA [REDACTED], JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 28 de agosto de 2023, pela Comissão de Ética Setorial da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CE/CODEBA (SUPER nº 4526693), em face do interessado **LUIZ HUMBERTO LISBOA CASTRO**, **Diretor de Infraestrutura e de Gestão Portuária dessa estatal**, por desvio ético decorrente de suposta situação de conflito de interesses.

2. Acompanham a peça inicial: *i*) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa [REDACTED] (SUPER nº 4526703), emitido em 15 de agosto de 2023, que demonstra que a empresa tem como atividade econômica principal a "*administração de obras*"; e *ii*) consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA dessa pessoa jurídica, datado de 9 de julho de 2023, no qual consta o interessado como seu sócio - administrador (SUPER nº 4526709).

3. Em consulta ao sítio da CODEBA, vê-se notícia que relata a posse do interessado, no dia 20 de setembro de 2023, no referido cargo de Diretor (SUPER nº 4612507).

4. De outra banda, a referida denúncia (SUPER nº 4526698), oriunda da plataforma FALA.BR, consoante NUP: 00116.000071/2023-8, relata que o interessado possui vínculo de sócio com a empresa [REDACTED], cadastrada no CNPJ nº [REDACTED], e que tal vínculo caracterizaria conflito de interesses e consequente desvio ético, uma vez que a citada empresa presta serviços de engenharia, em área correlata à atuação do interessado no âmbito da CODEBA.

5. É o que se infere da leitura da denúncia:

Diretor de Infra-estrutura da CODEBA tem empresa de engenharia, inclusive alterou atribuições em 09/07/2023. A empresa [REDACTED], tá ativa, olhe o CNPJ [REDACTED] na Receita. **Isto é conflito de interesse, um diretor de engenharia do Porto ter empresa que faz obra e serviço de engenharia.** Deve ser informado ao Ministério de Portos para as providências. Estão fazendo uma quadrilha na empresa. (destaque)

6. Nessa senda, apesar de submetido à competência da CEP, o interessado não apresentou a este Colegiado Declaração Confidencial de Informações - DCI, informando sua participação societária na empresa [REDACTED], e tampouco consulta sobre a existência de conflito de interesses na manutenção de tal vínculo simultaneamente ao exercício do cargo, nos termos informados pela Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses (SUPER nºs 4612473 e 4612476).

7. De outro lado, em nova consulta ao quadro de sócios e administradores da empresa [REDACTED] (SUPER nº 4612493), na data de 25 de setembro de 2023, constata-se que o interessado figura apenas como sócio cotista da pessoa jurídica, havendo outra sócia ocupando a posição de sócia-administradora. Nesse ponto, há necessidade de o interessado esclarecer se o seu desligamento da posição gerencial da sociedade ocorreu antes ou após a sua posse no cargo de Diretor de Infraestrutura e de Gestão Portuária, por meio da apresentação de *i*) documento que comprove a data de sua posse no cargo e *ii*) alteração do contrato social com sua retirada da posição de sócio administrador.

8. Assim, por meio de Despacho (SUPER nº 4612519), determinei que o interessado fosse oficiado a apresentar esclarecimentos preliminares acerca dos fatos relatados, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento do ofício, e em resposta ao OFÍCIO Nº 406/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4683620), a autoridade enviou (SUPER nº 4755504) sua manifestação (SUPER nº 4755509), acompanhada de anexos: alteração contratual da [REDACTED] (SUPER nº 4755513), Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA (SUPER nº 4755521) e Ata da 613ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da CODEBA (SUPER nº 4755529).

9. Nesses termos, o interessado alegou, em sede de esclarecimentos preliminares (SUPER nº 4755509) que:

Em resposta ao Ofício 406/2023, em especial seu item 07, **informo que figuro apenas como sócio cotista da pessoa jurídica [REDACTED], CNPJ [REDACTED], havendo outra sócia ocupando a posição de sócia-administradora.**

**O meu desligamento da posição gerencial da sociedade ocorreu em 19/06/2023, protocolado na junta Comercial do Estado da Bahia em 21/06/2023, portanto, antes da minha posse em 20/07/2023 no cargo de Diretor de Infraestrutura e de Gestão Portuária, conforme documentos anexos:**

**Anexo 1: Alteração do contrato social com minha retirada da posição de sócio administrador;**

**Anexo 2: Ata 613ª reunião extraordinária de eleição novos diretores;**

Confirmo não ter conflito de interesses e estar de regularidade com o Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF).

**Declaro que a empresa nunca prestou ou prestará serviços ao Poder Público nas esferas Municipal, Estadual ou Federal. (negritei)**

10. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

11. Quanto ao teor da denúncia, entendo que diante dos esclarecimentos preliminares do interessado, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

12. É oportuno enfatizar que para o recebimento da denúncia há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

13. Inicialmente, cumpre destacar que cabe à CEP administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF), devendo apurar, mediante denúncia, ou de ofício,

condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas em seu artigo 2º, transcrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e **diretores** de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, **empresas públicas** e sociedades de economia mista. (com destaque).

(negritos nossos)

14. Nesses termos, o interessado **LUIZ HUMBERTO LISBOA CASTRO** ocupa o cargo de **Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária da Companhia Docas do Estado da Bahia - DIP/CODEBA**, equivalente ao cargo de DAS nível 6, estando, portanto, sujeito à jurisdição da CEP.

15. A denúncia relata que o interessado possui vínculo de sócio com a empresa [REDACTED], cadastrada no CNPJ nº [REDACTED], e que tal vínculo caracterizaria conflito de interesses e conseqüente desvio ético, uma vez que a citada empresa presta serviços de engenharia, em área correlata à atuação do interessado no âmbito da CODEBA.

16. Todavia, verifico que os supostos fatos geradores das situações violadoras de preceitos éticos, direcionados ao interessado, não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais constantes nos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

17. Primeiramente, o interessado comprovou que, antes do seu ingresso no cargo de **Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária da CODEBA**, em 20 de setembro de 2023, efetuou a alteração contratual da empresa [REDACTED], passando a atuar tão-somente como sócio cotista, em 19 de junho de 2023, com protocolo nº [REDACTED] na Junta Comercial do Estado da Bahia, em 21 de junho de 2023, deixando de ter qualquer função ativa dentro da empresa, cujos principais trechos do contrato social (SUPER nº 4755513) serão transcritos a seguir:

[...]

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA [REDACTED]  
CNPJ nº [REDACTED]

LUIZ HUMBERTO LISBOA CASTRO, nacionalidade [REDACTED] nascido em [REDACTED]  
[REDACTED] CPF nº [REDACTED] CARTEIRA  
DE IDENTIDADE nº [REDACTED] órgão expedidor [REDACTED]  
residente e domiciliado(a) no(a) [REDACTED]

Único Sócio da sociedade limitada de nome empresarial [REDACTED], registrada  
legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob  
NIRE nº [REDACTED], com sede [REDACTED]  
CEP [REDACTED] devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº  
[REDACTED], delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002,  
mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. [REDACTED] admitida neste ato, nacionalidade  
[REDACTED] nascida em [REDACTED] casada em [REDACTED]  
CPF nº [REDACTED] CARTEIRA DE IDENTIDADE nº [REDACTED], órgão expedidor [REDACTED]  
[REDACTED] residente e domiciliado(a) no(a) [REDACTED]

## CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O sócio LUIZ HUMBERTO LISBOA CASTRO transfere das suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de [REDACTED] direta e irrestritamente ao sócio [REDACTED], da seguinte forma: transfere suas cotas de capital, dando plena, geral e irrevogável quitação.

### DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O capital totalmente integralizado de [REDACTED] em moeda corrente nacional, representado por [REDACTED] quotas de capital, no valor nominal de [REDACTED] cada uma, passa a ser assim distribuído:

LUIZ HUMBERTO LISBOA CASTRO, com [REDACTED] quotas, perfazendo um total de [REDACTED] integralizado.  
[REDACTED] quotas, perfazendo um total de [REDACTED] integralizado.

### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA QUARTA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) [REDACTED] com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

### ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA [REDACTED]

CNPJ nº [REDACTED]

### NOME EMPRESARIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Empresa girará sob o nome empresarial [REDACTED]

### SEDE E FILIAIS OU OUTRAS DEPENDÊNCIAS

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A empresa tem sede na [REDACTED] Cep [REDACTED] podendo a qualquer tempo, a critério do seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território.

### OBJETO SOCIAL

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A empresa tem por objeto:

Administração de Obras; Construção de Edifícios; Aluguel máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; Instalação de Equipamentos; Gestão de Redes de Esgoto; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Construção de Obras de artes especiais; Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; Construção de estações e redes de abastecimento de água; Coleta de Esgoto; Obras de irrigação; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Obras de terraplanagem; Serviços de preparação do terreno; Atividades de Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica ; Serviços de Engenharia; Atividades Paisagísticas; Atividades de Sonorização e de Iluminação; Restauração e conservação de lugares e prédios históricos; Instalação e manutenção elétrica.

## CNAE FISCAL

43.99-1-01 – Administração de Obras;  
33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente  
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto  
41.20-4-00 - Construção de edifícios  
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos  
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais  
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações  
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
42.22-7-02 - Obras de irrigação  
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais  
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem  
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente  
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica  
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica  
71.12-0-00 - Serviços de engenharia  
77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;  
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

18. Contudo, o interessado ao assumir o cargo de **Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária da CODEBA** deveria ter registrado e apresentado a Declaração de Conflito de Interesses (DCI) no Sistema e-Patri, no prazo de até dez dias após a posse, com informação sobre a sua sociedade junto à empresa [REDACTED], bem como realizado consulta sobre possível conflito de interesses referente ao caso em questão, nos termos do art. 5º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, c/c os arts. 3º e 4º da Resolução CEP nº 15, de 1º de fevereiro de 2022, *in verbis*:

"Art. 3º A declaração de conflito de interesses conterá dados pessoais e profissionais do agente público, contemplados em dois grupos de informações:

I - patrimoniais; e

II - que possam gerar conflito de interesses.

[...]

§ 2º **As informações de conflito de interesses de que trata o inciso II deverão ser registradas e apresentadas diretamente no Sistema e-Patri**, independentemente da autorização de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Caso o agente público preste suas informações patrimoniais por meio da autorização de que trata o § 1º, deverá complementar as informações sobre conflito de interesses de que trata o inciso II, por meio da declaração de conflito de interesses retificadora/complementar.

**Art. 4º As informações que possam gerar conflito de interesses devem ser atualizadas na Declaração de acordo com a data de atualização desta no Sistema e-Patri, devendo conter dados sobre:**

I - o desempenho de cargos e empregos públicos pelo declarante;

II - o exercício de atividade privada pelo declarante;

III - a existência de cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

IV - situação patrimonial específica que suscite ou possa eventualmente suscitar conflito de interesses.

[...]

§ 4º **O agente público deverá informar, além do disposto nos §§ 1º a 3º, se realizou pedido de autorização ou consulta à Comissão de Ética Pública sobre possível situação de conflito de interesses, e registrar o respectivo número de protocolo e a data de submissão, quando as situações previstas nos incisos II a IV do caput ocorrerem em período coincidente com a ocupação dos cargos relacionados nos incisos I a III do art. 1º, caso seja identificado risco de conflito de interesses, nos termos do art. 10, II e parágrafo único, do Decreto nº 10.571, de 2020.**

§ 5º Sempre que for identificada a situação prevista no parágrafo anterior, o declarante deverá

descrever a situação e as providências adotadas ou a serem adotadas para mitigar possíveis riscos de conflito de interesses informados na declaração.

§ 6º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso não tenham sido realizados o pedido de autorização ou a consulta à Comissão de Ética Pública em relação à possível situação de conflito de interesses, o declarante deverá apresentar o respectivo pedido de autorização ou consulta, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da submissão da declaração no Sistema." (**negritos nossos**)

19. No entanto, quanto aos fatos em análise, tratar-se de denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexos causal ensejador da violação de preceitos éticos.

20. Nestes termos, ante o conjunto probatório afastando as suposições iniciais de dolo ou má-fé, observa-se que é indene de dúvidas que o interessado promoveu alteração do contrato social da empresa [REDACTED], passando a atuar tão-somente como sócio cotista, em 19 de junho de 2023, com protocolo nº [REDACTED] na Junta Comercial do Estado da Bahia, em 21 de junho de 2023, deixando de ter qualquer função ativa dentro da empresa, antes de ingressar na CODEBA, de modo que não há que se falar em qualquer transgressão às normas éticas.

21. Deveras imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

22. Em suma, a pretensão da peça acusatória, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

23. Assim, ante o quadro probatório carreado aos autos, adoto as relevantes premissas do voto do Conselheiro Paulo Henrique Lucon, ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o d. Conselheiro destacou que "*De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade*".

24. Neste cenário normativo, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar a conduta atribuída ao interessado **LUIZ HUMBERTO LISBOA CASTRO, Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária da Companhia Docas do Estado da Bahia - DIP/CODEBA**, não se encontram indícios de elementos que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados. Contudo, entendo pela necessidade de se RECOMENDAR à autoridade que registre a Declaração de Conflito de Interesses (DCI) no Sistema e-Patri, declarando as sociedades em empresas privadas que mantiver e todas as informações que considerar pertinentes para prevenir eventuais situações de conflito de interesses, em expressa observância aos prazos definidos no art. 4º do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

### III - CONCLUSÃO

2 5 . Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado **LUIZ HUMBERTO LISBOA CASTRO, Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária da Companhia Docas do Estado da Bahia - DIP/CODEBA**,

**RECOMENDANDO-SE** à autoridade que registre a Declaração de Conflito de Interesses (DCI) no Sistema e-Patri, declarando especialmente a sociedade que mantém junto à empresa [REDACTED], e outras demais informações pertinentes, com expressa observância ao momento de apresentação da declaração, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

26. É como voto.

27. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

## MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho**, **Conselheiro(a)**, em 29/01/2024, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4913626** e o código CRC **F8FFF42C** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.001397/2023-51

SUPER nº 4913626